



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214956-66.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Santos, em que é embargante ELEVCARGA - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3635 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2214956-66.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Elevcarga - Equipamentos e Serviços Ltda EPP

Embargado: Município de Santos

Origem: Comarca de Santos – 3º Vara da Fazenda Pública

Embargos de Declaração com prequestionamento. Alegação de omissão. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Elevcarga – Equipamentos e Serviços Ltda EPP** em relação ao v. Acórdão de fls. 11/14, que negou provimento ao agravo interno interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega a embargante, em síntese que o v. Acórdão embargado apresenta omissão, pois não analisou as razões expostas no agravo interno, merecendo novo pronunciamento. Pquestiona a matéria (fls. 01/07).

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 11/14 negou provimento ao recurso da embargante, cuja ementa transcrevo:

Agravo Interno (art. 1.021 do CPC). Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ausência de argumentos novos capazes de modificar os fundamentos adotados. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2214956-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado;

*Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos -
3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025;
Data de Registro: 18/03/2025)*

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

Conforme já remarcado, não foram apresentados argumentos novos a serem analisados, ademais, a inscrição no cadastro de inadimplentes por si só não configura a hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça.

No caso, a justiça gratuita foi indeferida pela decisão agravada, por não comprovada suficientemente a hipossuficiência financeira da executada agravante.

Ocorre que a embargante teve oportunidade de juntar documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, tais como balanço patrimonial e financeiro, extratos bancários completos dos últimos três meses, declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apresentada à Receita Federal, no entanto,

limitou-se a demonstrar a inclusão da empresa nos cadastros de proteção ao crédito e juntou declarações de imposto de renda de pessoa física dos sócios, o que se mostrou insuficiente.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento – Gratuidade da justiça – Pessoa jurídica – Indeferimento do pedido – Insuficiência de comprovação da hipossuficiência econômica. A concessão de gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende de prova inequívoca da incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do STJ. No caso, a apresentação de declarações de inatividade fiscal e ausência de faturamento nos últimos anos não foi suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência, especialmente diante da titularidade de bens imóveis e de indícios de continuidade de atividades empresariais. Presume-se, assim, a capacidade da agravante para custear os encargos processuais. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330405-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Campinas. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Irresignação. Descabimento. Justiça Gratuita. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de se arcar com

as custas processuais. Aplicação da Súmula nº481, do C. STJ. Documentos juntados aos autos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Precedentes deste E. Tribunal envolvendo a mesma parte agravante. Gratuidade incabível. Devido, pois, o recolhimento do preparo na hipótese dos autos. Taxa de coleta de lixo. Entendimento consolidado do STF no sentido de que é constitucional a utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar. Incidência das Súmulas Vinculantes de nº 19 e 29. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002480-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Ação monitória – Alegada hipossuficiência – Embora a pessoa jurídica possa fazer jus à concessão da justiça gratuita (art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ) não restou comprovada a alegada inanição econômico-financeira da autora agravante – Recurso negado. Diferimento da taxa judiciária – Tese de momentânea incapacidade financeira não comprovada – Recurso negado. Recurso negado.(TJSP; Agravo de Instrumento 2036433-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o

julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, *"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos."* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.

0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta

Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Mesmo com a finalidade precípua de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator